

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600357-39.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
INCORPORAÇÃO. ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
EXERCÍCIO 2017

Interessados: PARTIDO PODEMOS – PODE/RS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2017. JULGADAS NÃO PRESTADAS
AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PHS),
CABE AO PARTIDO
REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS-
PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS
DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER
SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE
REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS
TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PARECER
PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao
exercício de 2017, formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS – PODE (ID
6825733), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incorporado pelo partido requerente em outubro de 2019 (ID 6825783).

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2017 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 0600440-26.2018.6.21.0000, com trânsito em julgado em 26.11.2018, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 6978583), atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

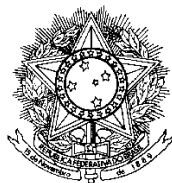
Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7026183).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2º e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescidos)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 6978583), a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

3. Destaca-se que, na Petição ora em exame, foram apresentados documentos demonstrando que a agremiação incorporada teve movimentação financeira no exercício de 2017 (ID 6826083). Não obstante, o PHS não prestou contas partidárias anuais no referido exercício. E, conforme se infere da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cópia do acórdão abaixo anexada, houve movimentações financeiras nas quais foram constatadas falhas de natureza grave, referentes ao recebimento de valores provenientes de fonte vedada e utilização de recursos de origem não identificada.

4. Conforme disposto no inciso III do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Assim, conforme art. 29, da Resolução TSE 23.464/2015, observa-se pelos documentos juntados (ID 6825933, 6825983, 6826033 e 6826083), a ausência das seguintes peças e documentos, essenciais para o exame da regularização das contas:

I – comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (ou alternativamente, a escrituração contábil – livros razão e diário digitalizados);

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

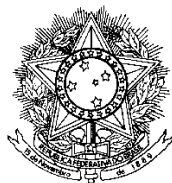
III – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

IV – Demonstrativo de Obrigações a Pagar (identificando detalhadamente os valores a pagar na data de 31/12/2017);

V – notas explicativas.

Assim, verificada a ausência das peças listadas acima, restou inviabilizada a análise da regularização das contas da agremiação, permanecendo a “proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo partidário, até que seja regularizada a prestação de contas do partido” conforme acórdão em anexo. (grifos acrescidos)

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do presente pedido de regularização de contas julgadas não prestadas.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2020

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL